PROJETO DE LEI Nº. 19, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

INSTITUI A FEIRA DA LUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I - Das Finalidades

Art. 1°. Fica instituida a Feira da Lua no âmbito do Município de Cambará, a qual se destina à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiro, conservas, pescados, produtos derivados do leite, produtos de industrialização caseira, venda de carnes, artesanato, bebidas, praça de alimentação e outros artigos que venham a ser considerados de primeira necessidade.

§ 1º. Entendem-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, legumes, flores, mudas de flores, grãos, verduras, ovos, aves, mel, e pequenos animais vivos;

§ 2º. Entendem-se como conservas: doces caseiros, compotas, picles e polpa de frutas;

§ 3º. Entende-se como pescado: peixes frescos e peixes vivo;

§ 4º. Entendem-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga, requeijão e outros derivados.

§ 5º. Entendem-se como produtos de industrialização caseira: aqueles produtos fabricados ou transformados pelo produtor;

§ 6º. Entendem-se por carnes produtos de origem animas in natura, sendo que: No recinto da feira é proibido o abate de animais, qualquer que seja sua espécie. A venda de carnes, peixes e aves serão permitidos somente aos feirantes que tenham veículos e instalações adequadas e que possuam câmaras frigoríficas, conforme especificação na legislação vigente. Somente será permitida a venda de carnes quando provindas de abatedouros licenciados e que estejam regularmente carimbadas pelo órgão fiscalizador, que atestam à sua sanidade.

§ 7º. Entendem-se como artesanatos todo e qualquer produto que expresse a cultura ou costumes de uma região, confeccionados manualmente.

§ 8º. Entendem-se como bebidas sucos naturais e artificiais, refrigerantes e cerveja, não sendo permitido a venda de bebidas alcoólicas destiladas.

Art. 2°. O objetivo da Feira da Lua é fomentar a venda de produtos produzidos e transformados no município de Cambará e região norte

pioneiro do Paraná, visando também o abastecimento do mercado, para que haja assim um equilíbrio entre a oferta e a procura de bens desenvolvidos na região, gerando recurso financeiro por meio de taxas para manter serviços de fomento ao empreendedorismo turístico pelo FUNTUR- Fundo Municipal de turismo.

SEÇÃO II - Do funcionamento

Art. 3°. A Feira da Lua funcionará nos horários compreendidos entre 17h00min e 23 horas, na Praça Dr. Miguel Dinizo, na Avenida Brasil, s/n, centro de Cambará - PR, bem como, nas ruas laterais, que vem sendo realizada às segundas-feiras, para comercialização de produtos diversos, dentre eles; Hortifrutigranjeiro, conservas, pescados, produtos derivados do leite, produtos de industrialização caseira, venda de carnes, artesanato, bebidas e outros artigos que venham a ser considerados de primeira necessidade, gêneros alimentícios em geral, churros, sorvetes, caldo de cana, pastéis, bem como, locação de brinquedos para uso no local.

Art. 4°. A Feira da Lua tem o objetivo de fomentar a economia local e por este motivo aos feirantes deste município poderão ser lhes concedidos benefícios fiscais.

Art. 5º. É vedada a comercialização de produtos de origem ilícita, sem nota fiscal de compra, ou do produtor, com exceção dos produtos artesanais. Será vedada, igualmente, a comercialização de produtos industrializados.

Art. 6°. Na Feira, as barracas serão desmontáveis, obedecendo aos modelos estabelecidos e aprovados pelo município.

§ 1º. O fabrico e apresentação de barracas, bancas e tabuleiros de acordo com os parâmetros estabelecidos, por quem de direito, no âmbito municipal, são de única e inteira responsabilidade dos feirantes.

§ 2º. As barracas, bancas e tabuleiros deverão ser conservados limpos, bem cuidados, e com bom aspecto.

§ 3°. A não observação dos ditames desse artigo implicarão em impedimento de participação na Feira da Lua.

§ 4º. As barracas, bancas e tabuleiros deverão ser conservados limpos, bem cuidados, e com bom aspecto.

Art. 7º. Na disciplina interna da Feira da Lua, a fiscalização deverá manter a ordem e a higiene, assegurando o seu bom funcionamento.

Parágrafo Único. Os fiscais municipais deverão permanecer na Feira durante todo o tempo de funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições legais. Após arrumação dos produtos nas barracas, bancas e tabuleiros os fiscais municipais de serviço poderão examiná-los, mandando retirar aqueles que estiverem impróprios ao consumo, sem prejuízo das sanções aos infratores.

Art. 8º- A instalação das barracas no local ou área de funcionamento previamente determinados deverá ser efetuada das 16:00h até

18:00h, de forma silenciosa para não perturbar o sossego das famílias e do comércio das imediações.

§ 1º. Os pontos de instalação das barracas serão distribuídos para os participantes pelo município, de acordo com o ramo de atividade distribuído nos lotes, conforme anexo xx desta Lei.

§ 2º. Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante;

§ 3º. Será obrigatória a participação do feirante em todos os dias em que se realiza a Feira da Lua, nos termos do calendário oficial de eventos do Município.

§ 4º. No caso de necessidade do feirante em ausentar-se da Feira, deverá ser comunicado por escrito ao fiscal, justificando sua ausência com antecedência mínima de 2 (dois) dias, para a melhor distribuição das barracas, evitando assim espaços vazios na feira. (regulamentar a ausência do feirante)

§ 5º. Não será permitida colocação de mercadorias e outros objetos fora do limite de cada barraca.

§ 6º. Não será permitida a venda antes da hora determinada para o início da Feira e nem prolongá-la após a hora estabelecida para encerramento;

§ 7º. Não será permitido o deslocamento da barraca dos pontos que lhe foi estabelecido;

§ 8º. Não será permitida a utilização de árvores ou postes localizados nas vias publicas onde estiver sendo realizada a Feira, salvo para estabelecimento de barracas debaixo delas;

§ 9º. Não será permitido o trânsito de veículos ou animais no local da Feira;

§ 10. A montagem das barracas deverá obedecer ao espaço mínimo de um metro entre uma e a outra barraca para permitir a passagem do público;

§ 11. Os produtos só poderão ser comercializados em barracas ou veículos previamente aprovados pelo Município por meio da secretaria responsável.

§ 12. Caso o feirante ocupe mais de uma barraca, os produtos não poderão ser remanejados de uma barraca para outra durante a realização da feira;

§ 13. Depois de descarregadas as mercadorias dentro do horário previamente estabelecido, os veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito de pedestres assim como os veículos dos feirantes deverão ser estacionados em local que não atrapalhe o freguês da feira de estacionar próximo a ela;

§ 14. Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes não formalizados e nem devidamente inscritos;

§ 15. Não serão permitidas ações que visem atrair o comprador quando este estiver em outras barracas.

§ 16. Cada feirante deverá obrigatoriamente expor, de forma visível, os preços das mercadorias exposta para venda, bem como, disponibilizar lixeiras em locais visíveis para armazenamento dos resíduos.

§ 17. Todo o resíduo sólido gerado pelo feirante deverá ser acondicionado em sacos plásticos e levado sob sua responsabilidade. De outro modo, deverão ser colocados em lixeiras, caçambas ou tambores, quando disponibilizados em locais específicos, pelo Município.

SEÇÃO III - Das inscrições

Art. 9 ° - As pessoas interessadas em comercializar na Feira da Lua deverão comparecer à Sala do Empreendedor, no horário regular de funcionamento, com o fim de receber as orientações necessárias para a efetivação da inscrição.

Parágrafo Único. De igual modo, os feirantes que forem flagrados comercializando produtos não discriminados em sua inscrição perderá o direito ao ponto na feira;

Art.10. A inscrição do feirante será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;

II - CPF (cadastro de pessoa física);

III - Comprovante de Residência;

IV - CADPRÓ - Cadastro de Produtor Rural (se for o caso);

V - CNPJ (Cadastro Nacional Pessoa Jurídica) – (se não for produtor rural)

VI - Estatuto Social (No caso de Associações, ONGs e entidades filantrópicas)

Art.11. A inscrição e autorização serão analisadas e efetuadas pela secretaria responsável com o apoio da Sala do Empreendedor, observadas as disposições a seguir, bem como, eventualmente, outras disposições que se fizerem necessárias:

Parágrafo Único. Se o feirante pretender passar a comercializar outro tipo de produto que não os já relacionados em seu cadastro, deverão providenciar a autorização e aprovação perante a Secretaria responsável, que aprovará ou não as mudanças no cadastro.

Art.12. Cada membro da feira receberá após sua inscrição, um alvará que lhe provará à condição de feirante dando-lhe o direito a instalação em local de venda na feira.

§ 1º. A não apresentação do Alvará ao fiscal ensejará o impedimento do feirante de comercializar na feira, até que seja regularizada sua situação.

§ 2º. O Alvará será expedido mediante a apresentação de todos os documentos exigidos no artigo 10, e estando em conformidade com as demais exigências desta lei.

SEÇÃO IV - Das atribuições do Município

Art.13. O Município competirá a expedição, nos termos legais, da autorização para o funcionamento da feira, bem como, a determinação do local, dias e horários para sua instalação, em detrimento do artigo 3º desta lei, caso seja necessário.

Parágrafo Único. Criará um isolamento mínimo de 100 (cem) metros distante do local da feira onde o comércio ambulante ou eventual será expressamente proibido.

Art.14. Caberá ao Município proceder à limpeza da área ocupada pela feira ao término desta ou no dia seguinte pela manhã.

Art.15. O Município se encarregará da instalação elétrica no espaço da feira da Lua a fim de que seja possibilitada a iluminação das barracas, segundo as normas de segurança.

Art.16. Caberá ao Município a fiscalização dos alvarás bem como a inspeção sanitária municipal.

Art.17. Em caso de falecimento do feirante, o Município poderá transferir a concessão aos herdeiros, se reunirem as condições regulamentares.

SEÇÃO V - Das atribuições dos Feirantes

Art.18 Além das prescrições já estabelecidas é obrigação comum a todos que exercem atividades comerciais na Feira da Lua:

I - Iniciar e terminar o descarregamento de barracas, tabuleiros, bancas e mercadorias, dentro dos horários estabelecidos, assim como a retirada dos mesmos no término da feira;

II - O feirante deverá colocar cartazes apresentando as mercadorias e o preço indicado das mesmas, dentro do seu espaço previamente delimitado;

III - Tratarem-se com civilidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação no funcionamento da Feira da Lua;

IV - Possuir em suas barracas, bancas e ou tabuleiros: balanças, pesos e medidas, conforme o gênero de comércio e produtos vendidos, devidamente aferidos sem vícios ou alterações capazes de lesar o consumidor;

V - Pesar e medir as mercadorias na presença do comprador, com toda a exatidão, não usando de qualquer artificio para obter vantagem para si;

VI - Manter as barracas, bancas e tabuleiros em completo estado de limpeza e higiene;

VII - Os preços das mercadorias deverão ser expressos em moeda corrente Nacional;

VIII - Poderão realizar Feiras Facultativas, encaminhar, com antecedência, mínima de 30 (trinta) dias, requerimento ao órgão controlador, para análise e decisão.

IX - Trocar qualquer mercadoria avariada ou fazer a restituição dos valores correspondentes. Quando não for possível a troca, desde que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e que seja comprovado o defeito e apurada a sua procedência, proceder à restituição do dinheiro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

X - Não deslocar as suas barracas, bancas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhe forem determinados;

XI - Não ocupar área maior do que aquela que lhe for concedida;

XII - Não iniciar a venda de seus produtos antes do horário regulamentado, nem prolongá-la além de horário de encerramento.

XIII - Recolher toda a sobra que, por ventura, não for vendida e também depositar os detritos ou restos de produtos ou embalagens em recipientes adequados, mantendo limpo o local de comercialização.

Art.20. O feirante não poderá a titulo algum, transferir ou sub-rogar a terceiros o espaço linear que lhe foi concedido ou permitido usar e nem permitir a outrem que ocupe o referido espaço.

§ 1º A infringência do disposto neste artigo acarretará o cancelamento da concessão, da permissão de uso ou não do alvará de licença e a exclusão do infringente da feira.

§ 2º Em igual penalidade incorrerá o feirante que desistir da concessão ou permissão de uso em favor de terceiros, objetivando o lucro de transferência.

SEÇÃO VII - Das Penalidades

Art.21. Será expressamente proibido ao feirante atrair os fregueses quando estes estiverem em barracas vizinhas.

Art.22. O feirante não poderá retirar as mercadorias até o vencimento do horário para o término da feira.

Art.23. Toda pessoa que for encontrada negociando na área da feira sem a necessária autorização, será intimada pela fiscalização a retirar-se do local, se não for acatado o fiscal poderá pedir o devido apoio à Guarda Municipal ou a Polícia Militar;

Art.24. Sem prejuízo das sanções de ordem penal às infrações da presente Lei, os usuários, auxiliares e empregados, conforme a natureza da ação ou omissão praticada sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Notificação por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão de até duas feiras consecutivas;

IV - Desligamento e perda do alvará;

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II do presente artigo, será aplicada de acordo com o inciso I do artigo 121 da Lei Complementar nº 21/2009 - Código de Posturas do Município de Cambará.

Art.25. O feirante que tiver sua autorização cassada pelo Município, ficará impedido de participar da Feira da Lua pelo período de 1 (um) ano, a partir da data da cassação do seu alvará.

SEÇÃO VII - Das disposições gerais

Art.26. Os feirantes estão obrigados a seguir as leis do código de defesa consumidor.

Art.27. Caberá ao Município juntamente com o COMTURCAMBARÁ, observar as disposições, tomar as providencias para solução dos casos que possam ocorrer e não estejam explícitos nesta LEI.

Art.28. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Cambará, 06 de novembro de 2015

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito Municipal de Cambará

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

E

SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 19/2015, que **INSTITUI A FEIRA DA LUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presente Projeto de Lei busca instituir oficialmente a Feira da Lua no Município de Cambará, uma vez que esta já se encontra em funcionamento a mais de 01 (um) ano de forma irregular.

Tendo em vista a manifestação popular em bem aceitar sua realização, surge a necessidade de regulamentar seu funcionamento para melhor atender os anseios dos cidadãos cambaraenses.

De igual forma, este vem sendo um pleito reiterado de Vossas Excelências, nobres Edis desta casa de Leis.

Com esses entendimentos avaliamos tratar-se o Projeto de Lei de relevante interesse público e social, espero que esta augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, certo da importância do mesmo, solicito seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa pelo **regime de urgância.**

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito Municipal